



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

ESTUDO COMPARADO ENTRE OS EFEITOS DA POSSE SOBRE OS BENS ACESSÓRIOS EM RELAÇÃO AO POSSUIDOR DE BOA-FÉ E DE MÁ-FÉ

Autores: JULIANA RIELLI SILVEIRA D'ANGELES MENDES, RODRIGO DANTAS DIAS, DANIELLA BARBOSA PEREIRA, MARCELA SOUZA PEREIRA, SARA FERNANDES NEVES DE ALMEIDA RESENDE

Introdução

resente trabalho tem como objetivo principal analisar a distinção entre os efeitos da boa-fé e má-fé nas possessões acessórias em matéria de bens acessórios em relação ao possuidor de boa-fé e má-fé. O objetivo principal é analisar a distinção entre os efeitos da boa-fé e má-fé nas possessões acessórias.

Material

No presente trabalho, utilizou-se a pesquisa qualitativa, exploratória, bibliográfica e documental, por meio do método dedutivo.

Resultados

1.

Em primeiro lugar, é importante salientar que a distinção entre os efeitos da boa-fé e má-fé nas possessões acessórias em matéria de bens acessórios em relação ao possuidor de boa-fé e má-fé é de natureza jurídica e não de natureza física.

Quanto à natureza jurídica, trata-se de uma distinção de natureza jurídica e não de natureza física.

Não se trata de uma distinção de natureza física, mas de natureza jurídica.

partes do dispositivo legal de que se trata, o que é de natureza jurídica e não de natureza física.

Segundo essa teoria, para constituição da posse, basta o elemento objetivo, ou seja, o *corpus*

, cujo significado não é o contato físico com a coisa, mas sim conduta de dono, explorando a coisa, e nesse comportamento já está incluído o *animus*

. Importante esclarecer que não há intenção de ser dono (*animus domini*), mas tão somente a vontade de agir como habitualmente o faz o proprietário (*animus*

affectio tenendi) (GONÇALVES, 2017).

Em segundo lugar, é importante salientar que a distinção entre os efeitos da boa-fé e má-fé nas possessões acessórias em matéria de bens acessórios em relação ao possuidor de boa-fé e má-fé é de natureza jurídica e não de natureza física.

Destarte, não se trata de uma distinção de natureza física, mas de natureza jurídica.

Em outras palavras, o detentor exerce sobre o bem não uma posse própria, mas uma posse em nome de outrem (TARTUCE, 2017).

2. Os Efeitos da Posse Sobre os Bens Acessórios à Luz da Boa-fé e Má-fé

Em primeiro lugar, é importante salientar que a distinção entre os efeitos da boa-fé e má-fé nas possessões acessórias em matéria de bens acessórios em relação ao possuidor de boa-fé e má-fé é de natureza jurídica e não de natureza física.

Distinguem-se os efeitos da posse em relação aos bens acessórios em função da boa-fé e má-fé do possuidor.

Quanto à natureza jurídica, trata-se de uma distinção de natureza jurídica e não de natureza física.

Os frutos produzidos pelos bens acessórios em relação ao possuidor de boa-fé e má-fé são de natureza jurídica e não de natureza física.

Em relação ao estado, os frutos podem ser:

1. Frutos naturais: são aqueles que se produzem naturalmente sem a intervenção humana.

Conjugando diversas classificações, o art. 216 do CC/2002 classifica os frutos naturais em frutos naturais e frutos industriais. Os frutos naturais são aqueles que se produzem naturalmente sem a intervenção humana. Os frutos industriais são aqueles que se produzem em decorrência da intervenção humana.



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Art. 1.214. O possuidor de boa-fé tem direito, enquanto ela durar, aos frutos percebidos. Parágrafo Único. Os frutos pendentes ao tempo que essa boa-fé venha restituídos de onde deduzidas as despesas de produção e estes também restituídos os frutos colhidos ou antecipados (BRASIL, 2002).

Para entender a importância de portar a boa-fé, basta lembrar que o direito de reter o bem não depende da existência de frutos percebidos, mas sim da existência de frutos colhidos ou antecipados (TARTUCE, 2017).
Nessa linha:

Uma propriedade é considerada benfeitoria quando o proprietário não se beneficia diretamente com o bem, mas sim com o valor que ele representa (GONÇALVES, 2017, p. 221).

Nesse sentido, o art. 1.214 do CC/2002 estabelece que o possuidor de boa-fé tem direito aos frutos percebidos e aos frutos colhidos ou antecipados (BRASIL, 2002).
Portanto, entendemos que a relação de boa-fé não se limita ao momento da aquisição, mas se estende ao longo da posse, sendo necessário que o possuidor mantenha a boa-fé durante todo o período de posse (TARTUCE, 2017).
Quanto ao melhoramento que realiza, o art. 1.220 do CC/2002 estabelece que o possuidor de boa-fé não responde por danos causados por terceiros, desde que não haja intenção de prejudicar o proprietário (BRASIL, 2002).
Nessa ótica, a restituição dos frutos percebidos e colhidos ou antecipados é devida ao proprietário, independentemente de o possuidor de boa-fé ter realizado melhoramentos no bem (GONÇALVES, 2017, p. 221).

Art. 96. As benfeitorias podem ser voluptuárias, úteis ou necessárias.
§ 1º São voluptuárias as de mero deleite ou recreio, que não aumentam o uso habitual do bem, ainda que o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor.
§ 2º São úteis as que aumentam ou facilitam o uso do bem.
§ 3º São necessárias as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore.

Assim, as benfeitorias são necessárias quando se destinam à conservação da coisa ou permitem a sua normal exploração (REALE, 2001).

As benfeitorias úteis, por sua vez, “são as que não se enquadram na categoria de necessárias, mas aumentam objetivamente o valor do bem. São aquelas de que se poderia ter prescindido, mas que aumentaram o valor do imóvel” (GONÇALVES, 2017, p. 224).

Diferentemente das espécies mencionadas, as benfeitorias voluptuárias consistem em “objetos de luxo e recreio, como jardins, mirantes, fontes, cascatas artificiais, bem como aquelas que não aumentam o valor venal da coisa, no mercado em geral, ou só o aumentam em proporção insignificante” (GONÇALVES, 2017, p. 224).

Desse modo, as benfeitorias diferenciam-se das acessões industriais, que são obras que criam coisas novas, porquanto são “obras ou despesas efetuadas numa coisa para conservá-la, melhorá-la ou apenas embelezá-la. São os melhoramentos efetuados em coisa já existente” (GONÇALVES, 2017, p. 225).

O direito ao ressarcimento, em relação ao possuidor de boa-fé, incide sobre as benfeitorias necessárias e úteis. Em caso de não pagamento das voluptuárias, autoriza-se o seu levantamento, consoante previsão do artigo 1.219 do CC/2002.

Por sua vez, o direito de retenção consiste em meio de defesa do credor, “a quem é reconhecida a faculdade de continuar a deter a coisa alheia, mantendo-a em seu poder até ser indenizado pelo crédito, que se origina, via de regra, das benfeitorias ou de acessões por ele feitas” (GONÇALVES, 2017, p. 228).

O direito de retenção, como efeito da posse, também incide sobre o valor das benfeitorias necessárias e úteis, em decorrência de expressa previsão do artigo 1.219 do CC/2002. Lado outro, quanto às acessões industriais, o direito de retenção é aceito e construído jurisprudencialmente (TARTUCE, 2017).

Em relação ao possuidor de má-fé, dispõe o artigo 1.220 do CC/2002 que “ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias” (BRASIL, 2002).

Tal disposição justifica-se pelo fato de que o possuidor de má-fé “obrou com a consciência de que praticava um ato ilícito. Faz jus, no entanto, à indenização das necessárias porque, caso contrário, o reivindicante experimentaria um enriquecimento indevido” (GONÇALVES, 2017, p. 227).

Noutro giro, é possível a compensação das benfeitorias com eventuais danos causados e “só obriga ao ressarcimento se ao tempo da evicção ainda existirem” (BRASIL, 2002).



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Por fim, o artigo 1.222 do CC/2002 faculta ao reivindicante a opção, na indenização do possuidor de má-fé das benfeitorias necessárias, entre o valor atual e o seu custo. No entanto, quanto ao possuidor de boa-fé, deve o reivindicante indenizar as benfeitorias úteis e necessárias pelo seu valor atual (BRASIL, 2002).

Considerações finais

Conclui-se que o instituto da posse é uma situação de fato, referente ao poder sobre uma coisa.

Verifica-se que a posse é protegida pelo ordenamento; contudo, a posse de boa-fé produz efeitos diferentes da posse de má-fé, porquanto a boa-fé trata-se de cláusula geral de interpretação dos negócios jurídicos.

Da posse de má-fé, por outro lado, decorrem ônus e responsabilidades maiores, de forma a obstar comportamentos contrários à boa-fé objetiva que rege o ordenamento.

Por fim, observa-se pela análise do presente trabalho que tais efeitos buscam proteger e conservar a posse, especialmente no que tange ao possuidor de boa-fé.

Referências

BRASIL. Lei no 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Brasília (DF). (Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 25/08/2018 às 15h).

GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, Pablo Stolze; Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. vol. único. São Paulo (SP): Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas**. 12. ed. vol. 5. São Paulo (SP): Saraiva, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Coisas**. 9. ed. vol. 4. Rio de Janeiro (RJ): Forense, 2017.